

TC 008.442/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.

Responsáveis: Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Marcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Mônica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12)

DESPACHO

Conheço dos expedientes recursais apresentados pelos Srs. Paulo Roberto Dias Morales e Marcio Landvoigt, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno, suspendendo-se os efeitos dos itens do Acórdão 1.658/2018-TCU-Plenário consignados adiante, em relação aos recorrentes, na forma proposta pelo Ministério Público:

Responsável	Itens suspensos em relação ao recorrente
Paulo Roberto Dias Morales	9.3, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.7, 9.7.1 e 9.9
Marcio Landvoigt	9.4, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.5.3, 9.7.1 e 9.9

2. Com relação ao subitem 9.10 do acórdão recorrido, entendo, na linha do proposto pelo **Parquet**, que não cabe a proposta de suspensão de seus efeitos, pois o arresto tem natureza cautelar e visa garantir a eficácia de futuro processo de execução.

3. Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência pacífica do TCU, segundo a qual a solicitação de providências para arresto de bens (art. 61 da Lei 8.443/1992) está condicionada unicamente ao julgamento dos responsáveis em débito, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal (Acórdãos 1451/2015-Plenário, 2429/2016-Plenário e 2.861/2018-Plenário).

4. Quanto à peça recursal trazida pelo Sr. Claudio Vinicius Costa, as instâncias anteriores se manifestaram, em uníssono, pelo seu não conhecimento, por ser intempestiva e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

5. Compulsando os elementos do processo, verifico que, de fato, o recurso é intempestivo, porquanto a notificação da decisão contestada foi recebida pelo responsável em 1/8/2018, de sorte que ele somente protocolou o expediente recursal em 27/8/2018, após o transcurso do prazo de quinze dias estabelecido na Lei Orgânica do TCU.



6. Em seu recurso, o defêdente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

7. Sendo assim, considerando que os documentos trazidos pelo recorrente não se caracterizam como fatos novos, **decido**, com fulcro no art. 278, § 2º, do Regimento Interno, não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudio Vinicius Costa, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, consoante as razões de fato e de direito expostos pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU.

8. Com isso, **determino** o retorno dos autos à unidade técnica de origem para que dê ciência deste despacho aos Srs. Claudio Vinicius Costa, Paulo Roberto Dias Morales e Marcio Landvoigt, ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

9. Na sequência, os autos devem ser encaminhados à Serur para que ela:

- a) previamente ao exame de mérito dos recursos apresentados pelos Srs. Paulo Roberto Dias Morales e Marcio Landvoigt, analise a admissibilidade do expediente recursal do Sr. Washington Luiz de Paula;
- b) instrua, com a urgência que a matéria requer, o pedido de esclarecimento formulado no Ofício 221-SCCR/CCIEEx (peças 928 e 929); e
- c) após a adoção das providências supramencionadas, faça retornar os autos a este Gabinete para apreciação.

Brasília, 1 de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator